

**CÓPIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Supremo Tribunal FederalSTFDigital  
**Inq 0004827** - 14/04/2020 13:28  
 0024257-05.2020.1.00.0000



O Ministério Público Federal, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> vem à presença de Vossa Excelência promover

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento do titular da ação penal por meio das representações anexas, considerando dos o que dispõe o art. 102, inciso I, alínea "c", da Constituição da República<sup>2</sup>.

1. As mencionadas peças de informação revelam que o Ministro de Estado da Educação, Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, teria veiculado no dia 4 de abril próximo passado, e posteriormente apagado, manifestação depreciativa, com a utilização de elementos alusivos à procedência do povo chinês, no perfil que mantém na rede social Twitter. Esse comportamento configura, em tese, a infração penal prevista na parte final do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 21. São atribuições do Relator:  
 [...]

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República.

<sup>2</sup> Considerado o teor da tese "1" da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e o conteúdo da decisão proferida na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703, examinadas pelo Plenário, respectivamente, em 3 de maio e 12 de junho de 2018. Ou seja "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas ; "A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial."

<sup>3</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.




2. Indicam-se desde já como diligências iniciais a serem cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, mediante autorização de Vossa Excelência:

(a) a preservação<sup>4</sup> e a posterior obtenção dos dados referentes ao acesso que possibilitou a prática supostamente delituosa, abrangendo o número de I.P. utilizado para o acesso à aplicação de internet que a viabilizou, os registros ("logs") relacionados ao acesso do responsável pela postagem, bem como o e-mail usado por ocasião da criação do perfil @AbrahamWeint, de UID 1120399498692497408;

(b) a inquirição do noticiado em local, data e horário previamente ajustados, conforme prevê o art. 221 do Código de Processo Penal, desde que observada a ressalva contida na Questão de Ordem na Ação Penal nº 421<sup>5</sup>

3. No aguardo da pronta instauração do inquérito, e na certeza da máxima diligência da autoridade policial, resta o titular da ação penal em prontidão para dar ao feito seu impulso regular.

Brasília, 7 de abril de 2020.

  
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

<sup>4</sup> <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-law-enforcement-support#6>

<sup>5</sup> "Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesmo indicados [...] impõe-se a perda dessa especial prerrogativa."